



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000441-89.2012.5.04.0012 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Airton Tadeu Forbrig
Recorrente: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. - Adv. Alexandre Paz Graziani
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

E M E N T A

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O benefício da gratuidade judiciária destina-se à pessoa física do empregado, não sendo estendido às entidades sindicais, ainda quando atuem na condição de substituto processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR**, por deserto, restando prejudicado o recurso adesivo

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador George Achutti.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5542.2804.5627.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000441-89.2012.5.04.0012 RO

Fl. 2

da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários, conforme as razões das fls. 1.374-1.377, o do Sindicato-Autor, e das fls. 1.394-1.397, o da reclamada, sendo este último de modo adesivo.

O Sindicato-autor insurge-se contra a sentença de improcedência da ação, pretendendo a sua reforma quanto aos seguintes aspectos: irregularidade do regime de *banco de horas*, indenização por assédio moral e assistência judiciária gratuita.

A reclamada, a sua vez, argui a ilegitimidade ativa, a litispendência e a coisa julgada.

São apresentadas contrarrazões pela reclamada (fls. 1.382-1.393) e pelo autor (fls. 1.408-1.411).

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador George Achutti.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5542.2804.5627.



ACÓRDÃO
0000441-89.2012.5.04.0012 RO

Fl. 3

DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDO.

O Juízo de origem ponderou ser indevido o benefício da gratuidade judiciária ao ente sindical, impondo-lhe, frente à improcedência da ação, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 atribuído à causa, e dos honorários periciais, fixados estes em R\$ 3.000,00.

O Sindicato-reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Refere, em síntese, que a substituição processual abrange trabalhadores de baixa renda. Pretende a aplicação do disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em conta que a norma referida não veda sua aplicação às pessoas jurídicas, não cabendo ao exegeta restringir o que a lei não restringiu.

Conforme as contrarrazões das fls. 1.382-1.393, a reclamada afirma que o Sindicato-autor recolheu as custas a que foi condenado deixando, porém, de promover o depósito recursal correspondente à sua condenação decorrente da sucumbência.

Examino.

Os benefícios da gratuidade da justiça voltam-se exclusivamente à pessoa física do empregado, não podendo ser estendido às entidades sindicais, mesmo quando atuem na condição de substituto processual.

Nesse sentido, cito como precedentes os julgamentos dos processos nºs 0000935-50.2012.5.04.0271 e 0001426-73.2012.5.04.0007, ambos de minha relatoria, e assim ementados:

"BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Os benefícios



ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO

Fl. 4

da gratuidade judiciária destinam-se à pessoa física do empregado, não sendo estendido às entidades sindicais, ainda quando atuem na condição de substituto processual." (TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0000935-50.2012.5.04.0271, julgado em 14.8.2014, Rel. Des. George Achutti. Participaram do julgamento o Des. André Reverbel Fernandes e o Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

"BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. *O benefício da gratuidade judiciária destina-se à pessoa física do empregado, não sendo estendido às entidades sindicais, ainda quando atuem na condição de substituto processual." (TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0001426-73.2012.5.04.0007, julgado em 11.12.2014, Rel. Des. George Achutti. Participaram do julgamento o Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira e o Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)*

Nestes termos, incumbia ao recorrente, além do recolhimento das custas processuais conforme a GRU das fls. 1.377, verso-1.378, realizar o depósito dos honorários periciais, arbitrados pelo Juízo de origem no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 1.369), ao efeito de assegurar o conhecimento do apelo interposto (fl. 1.369).

O artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2005 assim dispõe:

"A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso,



ACÓRDÃO
0000441-89.2012.5.04.0012 RO

Fl. 5

quando houver condenação em pecúnia."

Portanto, constituindo-se os honorários periciais em obrigação pecuniária, não se encontra implementado requisito extrínseco ao conhecimento, sendo deserto o apelo.

Não conheço, assim, o recurso adesivo da reclamada, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTREIN:

Peço vênias ao Exmo. Desembargador Relator para consignar ressalva de fundamentação.

Na esteira das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE426.450, RE 450.448 e RE326.898) e principalmente face ao advento da nova redação do art. 3º da Lei 1060/50, com o acréscimo do inciso VII pela LC 132, de 7-10-2009, é possível a extensão do benefício da justiça gratuita também à pessoa jurídica, bem como, alargar a abrangência do benefício para dispensa também do depósito recursal.

Neste caso, todavia, não há elementos a configurar a efetiva hipossuficiência da recorrente, que é entidade sindical e cuja saúde financeira não é a mesma dos empregados que representa.

Condenada ao pagamento de honorários periciais, porque sucumbente no objeto da perícia, deveria, além de adimplir custas, promover garantia da dívida, o que não fez.

Assim, acompanho o voto condutor que deixou de conhecer do recurso, embora com a presente ressalva quanto aos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000441-89.2012.5.04.0012 RO

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador George Achutti.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5542.2804.5627.